PROJETO LEI Nº 016 / 2022

Adequa a remuneração dos Profissionais do Magistério de Timbaúba, ao Piso Salarial Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 5º, da Lei Federal nº. 11.738/2008, e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido que os profissionais ocupantes do magistério público municipal da educação básica, perceberão reajuste sobre o piso recebido, na ordem de 33,24% de acordo com o patamar salarial estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008 (Piso Nacional), e com base no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§1º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determina pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§2º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo, observando-se a carga horária do profissional do Magistério.

§3º. Os valores do piso salarial, com suas progressões funcionais horizontais e verticais, passam a ser os constantes das tabelas anexas à presente lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2022.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 06 de Junho de 2022.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE TIMBAÚBA
TRABALHO QUE FAZ A DIFERENÇA

Timbaúba

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA-PE

ANEXO I

GRADE DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR 150H/A E 200H/A

CLASSES	FAIXAS	PROFESSOR I (Ed. Inf. 1ª a 4ª)	LICENCIATURA PLENA		ESPECIALIZAÇÃO		MESTRADO		DOUTORADO	
		Magistério 150h/a	Professor I e II		Professor I e II		Professor I e II		Professor I e II	
			150h/a	200h/a	150h/a	200h/a	150h/a	200h/a	150h/a	200h/a
D	5	R$ 5.357,87	R$ 5.893,66	R$ 7.858,21	R$ 6.483,02	R$ 8.644,03	R$ 7.131,33	R$ 9.508,44	R$ 7.844,46	R$ 10.459,28
	4	R$ 5.201,82	R$ 5.722,00	R$ 7.629,33	R$ 6.294,20	R$ 8.392,26	R$ 6.923,62	R$ 9.231,49	R$ 7.615,98	R$ 10.154,64
	3	R$ 5.050,31	R$ 5.555,34	R$ 7.407,12	R$ 6.110,87	R$ 8.147,83	R$ 6.721,96	R$ 8.962,61	R$ 7.394,15	R$ 9.858,87
	2	R$ 4.903,21	R$ 5.393,53	R$ 7.191,38	R$ 5.932,89	R$ 7.910,51	R$ 6.526,17	R$ 8.701,57	R$ 7.178,79	R$ 9.571,72
	1	R$ 4.760,40	R$ 5.236,44	R$ 6.981,92	R$ 5.760,08	R$ 7.680,11	R$ 6.336,09	R$ 8.448,12	R$ 6.969,70	R$ 9.292,93
C	5	R$ 4.533,71	R$ 4.987,08	R$ 6.649,45	R$ 5.485,79	R$ 7.314,39	R$ 6.034,37	R$ 8.045,83	R$ 6.637,81	R$ 8.850,41
	4	R$ 4.401,66	R$ 4.841,83	R$ 6.455,77	R$ 5.326,01	R$ 7.101,35	R$ 5.858,61	R$ 7.811,49	R$ 6.444,48	R$ 8.592,63
	3	R$ 4.273,46	R$ 4.700,81	R$ 6.267,74	R$ 5.170,89	R$ 6.894,51	R$ 5.687,97	R$ 7.583,97	R$ 6.256,77	R$ 8.342,36
	2	R$ 4.148,99	R$ 4.563,89	R$ 6.085,19	R$ 5.020,28	R$ 6.693,70	R$ 5.522,31	R$ 7.363,07	R$ 6.074,54	R$ 8.099,38
	1	R$ 4.028,15	R$ 4.430,96	R$ 5.907,95	R$ 4.874,06	R$ 6.498,74	R$ 5.361,46	R$ 7.148,62	R$ 5.897,61	R$ 7.863,48
B	5	R$ 3.836,33	R$ 4.219,96	R$ 5.626,62	R$ 4.641,96	R$ 6.189,28	R$ 5.106,15	R$ 6.808,21	R$ 5.616,77	R$ 7.489,03
	4	R$ 3.724,59	R$ 4.097,05	R$ 5.462,73	R$ 4.506,76	R$ 6.009,01	R$ 4.957,43	R$ 6.609,91	R$ 5.453,17	R$ 7.270,90
	3	R$ 3.616,11	R$ 3.977,72	R$ 5.303,63	R$ 4.375,49	R$ 5.833,99	R$ 4.813,04	R$ 6.417,39	R$ 5.294,34	R$ 7.059,13
	2	R$ 3.510,78	R$ 3.861,86	R$ 5.149,15	R$ 4.248,05	R$ 5.664,07	R$ 4.672,85	R$ 6.230,47	R$ 5.140,14	R$ 6.853,52
	1	R$ 3.408,53	R$ 3.749,38	R$ 4.999,18	R$ 4.124,32	R$ 5.499,09	R$ 4.536,75	R$ 6.049,00	R$ 4.990,43	R$ 6.653,90
A	5	R$ 3.246,22	R$ 3.570,84	R$ 4.761,12	R$ 3.927,92	R$ 5.237,23	R$ 4.320,72	R$ 5.760,95	R$ 4.752,79	R$ 6.337,05
	4	R$ 3.151,67	R$ 3.466,83	R$ 4.622,45	R$ 3.813,52	R$ 5.084,69	R$ 4.194,87	R$ 5.593,16	R$ 4.614,36	R$ 6.152,48
	3	R$ 3.059,87	R$ 3.365,86	R$ 4.487,81	R$ 3.702,44	R$ 4.936,59	R$ 4.072,69	R$ 5.430,25	R$ 4.479,96	R$ 5.973,28
	2	R$ 2.970,75	R$ 3.267,82	R$ 4.357,10	R$ 3.594,61	R$ 4.792,81	R$ 3.954,07	R$ 5.272,09	R$ 4.349,47	R$ 5.799,30
	1	R$ 2.884,22	R$ 3.172,64	R$ 4.230,19	R$ 3.489,91	R$ 4.653,21	R$ 3.838,90	R$ 5.118,53	R$ 4.222,79	R$ 5.630,39

GRADE DE VENCIMENTO DO CARGO DE PEDAGOGO 180H/A

CLASSES	FAIXAS	LICENCIATURA PLENA	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		180h/a	180h/a	180h/a	180h/a
D	5	R$ 7.072,39	R$ 7.779,63	R$ 8.557,59	R$ 9.413,35
	4	R$ 6.866,40	R$ 7.553,04	R$ 8.308,34	R$ 9.139,18
	3	R$ 6.666,41	R$ 7.333,05	R$ 8.066,35	R$ 8.872,99
	2	R$ 6.472,24	R$ 7.119,46	R$ 7.831,41	R$ 8.614,55
	1	R$ 6.283,73	R$ 6.912,10	R$ 7.603,31	R$ 8.363,64
C	5	R$ 5.984,50	R$ 6.582,95	R$ 7.241,25	R$ 7.965,37
	4	R$ 5.810,20	R$ 6.391,22	R$ 7.030,34	R$ 7.733,37
	3	R$ 5.640,97	R$ 6.205,06	R$ 6.825,57	R$ 7.508,13
	2	R$ 5.476,67	R$ 6.024,33	R$ 6.626,77	R$ 7.289,44
	1	R$ 5.317,15	R$ 5.848,87	R$ 6.433,75	R$ 7.077,13
B	5	R$ 5.063,95	R$ 5.570,35	R$ 6.127,38	R$ 6.740,12
	4	R$ 4.916,46	R$ 5.408,11	R$ 5.948,92	R$ 6.543,81
	3	R$ 4.773,26	R$ 5.250,59	R$ 5.775,65	R$ 6.353,21
	2	R$ 4.634,24	R$ 5.097,66	R$ 5.607,43	R$ 6.168,17
	1	R$ 4.499,26	R$ 4.949,18	R$ 5.444,10	R$ 5.988,51
A	5	R$ 4.285,01	R$ 4.713,51	R$ 5.184,86	R$ 5.703,35
	4	R$ 4.160,20	R$ 4.576,22	R$ 5.033,84	R$ 5.537,23
	3	R$ 4.039,03	R$ 4.442,93	R$ 4.887,23	R$ 5.375,95
	2	R$ 3.921,39	R$ 4.313,53	R$ 4.744,88	R$ 5.219,37
	1	R$ 3.807,17	R$ 4.187,89	R$ 4.606,68	R$ 5.067,35

PREFEITURA DE TIMBAÚBA
TRABALHO QUE FAZ A DIFERENÇA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA-PE
FUNPRETI

Prefeitura de Timbaúba

GRADE DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR 125H/A, 150H/A E 200H/A

CLASSES	FAIXAS	PROFESSOR I (Ed. Inf. 1ª a 4ª)	LICENCIATURA PLENA			ESPECIALIZAÇÃO			MESTRADO			DOUTORADO		
		Magistério 125h/a	Professor I 125h/a	Professor II		Professor I 125h/a	Professor II		Professor I 125h/a	Professor II		Professor I 125h/a	Professor II	
				150h/a	200h/a		150h/a	200h/a		150h/a	200h/a		150h/a	200h/a
D	5	R$ 4.464,89	R$ 4.911,38	R$ 5.893,66	R$ 7.858,21	R$ 5.402,52	R$ 6.483,02	R$ 8.644,03	R$ 5.942,77	R$ 7.131,33	R$ 9.508,44	R$ 6.537,05	R$ 7.844,46	R$ 10.459,28
	4	R$ 4.334,85	R$ 4.768,33	R$ 5.722,00	R$ 7.629,33	R$ 5.245,16	R$ 6.294,20	R$ 8.392,26	R$ 5.769,68	R$ 6.923,62	R$ 9.231,49	R$ 6.346,65	R$ 7.615,98	R$ 10.154,64
	3	R$ 4.208,59	R$ 4.629,45	R$ 5.555,34	R$ 7.407,12	R$ 5.092,39	R$ 6.110,87	R$ 8.147,83	R$ 5.601,63	R$ 6.721,96	R$ 8.962,61	R$ 6.161,80	R$ 7.394,15	R$ 9.858,87
	2	R$ 4.086,01	R$ 4.494,61	R$ 5.393,53	R$ 7.191,38	R$ 4.944,07	R$ 5.932,89	R$ 7.910,51	R$ 5.438,48	R$ 6.526,17	R$ 8.701,57	R$ 5.982,33	R$ 7.178,79	R$ 9.571,72
	1	R$ 3.967,00	R$ 4.363,70	R$ 5.236,44	R$ 6.981,92	R$ 4.800,07	R$ 5.760,08	R$ 7.680,11	R$ 5.280,08	R$ 6.336,09	R$ 8.448,12	R$ 5.808,08	R$ 6.969,70	R$ 9.292,93
C	5	R$ 3.778,09	R$ 4.155,90	R$ 4.987,08	R$ 6.649,45	R$ 4.571,49	R$ 5.485,79	R$ 7.314,39	R$ 5.028,64	R$ 6.034,37	R$ 8.045,83	R$ 5.531,51	R$ 6.637,81	R$ 8.850,41
	4	R$ 3.668,05	R$ 4.034,86	R$ 4.841,83	R$ 6.455,77	R$ 4.438,34	R$ 5.326,01	R$ 7.101,35	R$ 4.882,18	R$ 5.858,61	R$ 7.811,49	R$ 5.370,40	R$ 6.444,48	R$ 8.592,63
	3	R$ 3.561,22	R$ 3.917,34	R$ 4.700,81	R$ 6.267,74	R$ 4.309,07	R$ 5.170,89	R$ 6.894,51	R$ 4.739,98	R$ 5.687,97	R$ 7.583,97	R$ 5.213,98	R$ 6.256,77	R$ 8.342,36
	2	R$ 3.457,49	R$ 3.803,24	R$ 4.563,89	R$ 6.085,19	R$ 4.183,56	R$ 5.020,28	R$ 6.693,70	R$ 4.601,92	R$ 5.522,31	R$ 7.363,07	R$ 5.062,11	R$ 6.074,54	R$ 8.099,38
	1	R$ 3.356,79	R$ 3.692,47	R$ 4.430,96	R$ 5.907,95	R$ 4.061,71	R$ 4.874,06	R$ 6.498,74	R$ 4.467,88	R$ 5.361,46	R$ 7.148,62	R$ 4.914,67	R$ 5.897,61	R$ 7.863,48
B	5	R$ 3.196,94	R$ 3.516,64	R$ 4.219,96	R$ 5.626,62	R$ 3.868,30	R$ 4.641,96	R$ 6.189,28	R$ 4.255,13	R$ 5.106,15	R$ 6.808,21	R$ 4.680,64	R$ 5.616,77	R$ 7.489,03
	4	R$ 3.103,83	R$ 3.414,21	R$ 4.097,05	R$ 5.462,73	R$ 3.755,63	R$ 4.506,76	R$ 6.009,01	R$ 4.131,19	R$ 4.957,43	R$ 6.609,91	R$ 4.544,31	R$ 5.453,17	R$ 7.270,90
	3	R$ 3.013,42	R$ 3.314,77	R$ 3.977,72	R$ 5.303,63	R$ 3.646,24	R$ 4.375,49	R$ 5.833,99	R$ 4.010,87	R$ 4.813,04	R$ 6.417,39	R$ 4.411,95	R$ 5.294,34	R$ 7.059,13
	2	R$ 2.925,65	R$ 3.218,22	R$ 3.861,86	R$ 5.149,15	R$ 3.540,04	R$ 4.248,05	R$ 5.664,07	R$ 3.894,05	R$ 4.672,85	R$ 6.230,47	R$ 4.283,45	R$ 5.140,14	R$ 6.853,52
	1	R$ 2.840,44	R$ 3.124,48	R$ 3.749,38	R$ 4.999,18	R$ 3.436,93	R$ 4.124,32	R$ 5.499,09	R$ 3.780,63	R$ 4.536,75	R$ 6.049,00	R$ 4.158,69	R$ 4.990,43	R$ 6.653,90
A	5	R$ 2.705,18	R$ 2.975,70	R$ 3.570,84	R$ 4.761,12	R$ 3.273,27	R$ 3.927,92	R$ 5.237,23	R$ 3.600,60	R$ 4.320,72	R$ 5.760,95	R$ 3.960,66	R$ 4.752,79	R$ 6.337,05
	4	R$ 2.626,39	R$ 2.889,03	R$ 3.466,83	R$ 4.622,45	R$ 3.177,93	R$ 3.813,52	R$ 5.084,69	R$ 3.495,72	R$ 4.194,87	R$ 5.593,16	R$ 3.845,30	R$ 4.614,36	R$ 6.152,48
	3	R$ 2.549,89	R$ 2.804,88	R$ 3.365,86	R$ 4.487,81	R$ 3.085,37	R$ 3.702,44	R$ 4.936,59	R$ 3.393,91	R$ 4.072,69	R$ 5.430,25	R$ 3.733,30	R$ 4.479,96	R$ 5.973,28
	2	R$ 2.475,62	R$ 2.723,19	R$ 3.267,82	R$ 4.357,10	R$ 2.995,51	R$ 3.594,61	R$ 4.792,81	R$ 3.295,06	R$ 3.954,07	R$ 5.272,09	R$ 3.624,56	R$ 4.349,47	R$ 5.799,30
	1	R$ 2.403,52	R$ 2.643,87	R$ 3.172,64	R$ 4.230,19	R$ 2.908,26	R$ 3.489,91	R$ 4.653,21	R$ 3.199,08	R$ 3.838,90	R$ 5.118,53	R$ 3.518,99	R$ 4.222,79	R$ 5.630,39

PREFEITURA DE TIMBAÚBA
TRABALHO QUE FAZ A DIFERENÇA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Vereador(a) Josinaldo Barbosa de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para fazer chegar às mãos de Vossa Excelência Projeto de Lei, que trata da adequação salarial a ao funcionalismo público municipal, a fim de atender a determinação federal de pagamento de piso salarial aos profissionais de magistério.

Tal reajuste visa atender à defasagem salarial que apresenta o quadro do funcionalismo público municipal, bem como a determinação legal federal aplicada à espécie.

Solicitamos, ainda, desta Eg. Casa Legislativa apreciação em regime de urgência uma vez que o piso salarial nacional foi reajustado e definido e pelo Executivo Federal e precisa ser adequado de forma imediata.

Antecipando nossos agradecimentos pela atenção sempre dispensada a este Executivo, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 016/2022, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de pedido de emissão de parecer acerca do projeto de Lei do Prefeito do Município de Timbaúba, no qual adequa a remuneração dos profissionais do Magistério ao Piso Nacional, com escopo na Lei nº 11.738/2008.

É o relatório.

2. Da Constitucionalidade do projeto de Lei

O prefeito do Município de Timbaúba propõe projeto de lei para tratar sobre o aumento do valor do piso dos profissionais do Magistério ao piso nacional da categoria, de acordo com o art. 5º, da Lei nº 11.738/2008.

Sobre o tema, a saber, direito a salário-mínimo, o art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988 assegura a todos o mínimo de salário para o exercício de trabalho ou piso fixado em lei.

Do mesmo modo, o art. 5º, da Lei nº 11.738/2008 regulamentou o aumento dos servidores em tela, de acordo com as disposições legais.

Assim, fica demonstrado o direito subjetivo dos servidores ao piso nacional, anualmente reajustado.

Além disso, o inciso IV, do art. 5º, da Lei orgânica do Município, como corolário do art. 30, I da CF/88 estabelece que é de competência do Município dispor sobre o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores:

> "Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
> [...]
> IV - Organizar o Quadro de Pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores"

Destarte, o dispositivo supra está em sintonia com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federativa de 1988, que prevê a competência exclusiva do Presidente da República para propor projetos de leis que tratem de servidores públicos e regimes jurídicos.

As matérias relacionadas a servidores, regimes jurídicos e organização de órgãos da administração pública são definidas como de natureza administrativa exclusiva do chefe do Poder Executivo:

> "Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal n°10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5°e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada – Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, V.U., 22-04-2009).

Ademais, a jurisprudência entende que não cabe ao Legislativo tratar sobre matérias de tal natureza, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes:

> "RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgrede o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Diante do exposto, seja no aspecto material ou formal, verifica-se a constitucionalidade do referido projeto de lei.

3. Conclusão

Pelo exposto, opino pela aprovação na íntegra e constitucionalidade do projeto de Lei que institui o piso dos profissionais do Magistério de Timbaúba.

É assim que opina a esta Comissão.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba-PE, 13 de junho de 2022.

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima
Membro

Ver. José Bernardo de Farias
Membro